

TC 046.295/2012-7

Tipo: Representação.

Unidade jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Responsáveis: Fernando Passos (714.491.591-68); Flávio Sérgio Lima Pinto (789.948.294-15); Hugo Alexandre Cançado Thomé (795.274.003-25); Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva (829.994.657-34); Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53); Otacílio Feliciano da Silva (268.152.496-20); Ruy Augusto Hayne Mendes (109.307.285-72) e outros.

Proposta: Expedir quitação de multas.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação autuada a partir do Ofício nº 156/2012 PJDPP, encaminhado a este Tribunal pelo Promotor de Justiça Ricardo Rocha, do Ministério Público do Estado do Ceará - Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, versando sobre irregularidades na concessão de crédito a empresas bem como em outras operações do Banco do Nordeste do Brasil S/A.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2.389/2017 – TCU – Plenário (peça 552), este Tribunal, dentre outras deliberações, decidiu:

9.1. considerar a presente representação, no mérito, parcialmente procedente;

9.2. aplicar aos responsáveis relacionados neste subitem a multa respectiva, com fulcro no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, diretor do BNB, no valor de R\$ 30.000,00, em face de:

9.2.1.1. elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;

9.2.1.2. celebração de Contrato/Carta Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira com a empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., assim como elaboração do relatório 'Avaliação operacional, econômica e financeira', datado de 3/2/2009, sem que houvesse prévia autorização da Diretoria do Banco nem procuração específica do Presidente do BNB, outorgando poderes para tal, em desacordo com os arts. 24 e 29 do Estatuto Social;

9.2.1.3. exercício simultâneo das funções de Diretor do Banco do Nordeste do Brasil S/A e de Presidente do Conselho de Administração da empresa Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A., no período de 12/3/2009 a 17/3/2010, em desacordo com o disposto no art. 26 do Estatuto Social; 9.2.1.4. celebração, em 10/9/2008, de Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira com as empresas Focus Infraestrutura e Participações S.A e Sagri Empreendimentos e Participações Ltda., na qualidade de

~~representante do BNB, sem prévia autorização da Diretoria do Banco e sem procuração específica, em desacordo com os arts. 24 e 29, III, do Estatuto Social;~~

9.2.1.5. celebração, em 22/9/2008 e também em 5/9/2009, de Contratos de prestação de serviços de assessoria financeira com a empresa Focus Infraestrutura e Participações S.A, este último tendo a empresa Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A. como anuente, igualmente sem autorização da Diretoria e sem procuração que lhe outorgasse tal poder de representação, em desacordo com os arts. 24 e 29, III, do Estatuto Social;

9.2.1.6. exercício, em 11/7/2008, dos atos de subscrição de 250 cotas do FIP Nordeste Energia, no valor de R\$ 25.000.000,00, e de assinatura de Instrumento Particular de Compromisso de Investimento através de Subscrição de Cotas do FIP Nordeste Energia, comprometendo-se a, no ato da assinatura, integralizar 2% da quantidade de cotas subscritas (o que equivale a R\$ 500.000,00) e, à medida que o Gestor do FIP fizesse as chamadas de capital, integralizar o restante dos recursos, sem que detivesse procuração que concedesse poderes específicos necessários e suficientes para tal, em desacordo com o estatuído nos art. 24 e 29, III, do Estatuto Social;

9.2.2. Oswaldo Serrano de Oliveira, diretor do BNB, no valor de R\$ 12.000,00, em razão de:

9.2.2.1. atuação como representante do Banco do Nordeste, único cotista do FIP Nordeste Energia, no Comitê de Investimentos de citado FIP, durante o período de 3/9/2008 a 19/10/2010, tendo se manifestado favorável ao investimento desse Fundo na companhia Energio - Nordeste Energia Renováveis S.A., sem que houvesse autorização da Diretoria do Banco e procuração específica outorgada pelo Presidente daquela instituição financeira, em desacordo com o estabelecido nos art. 24 e 29, III do Estatuto Social;

9.2.3. Hugo Alexandre Cançado Thomé, integrante da equipe do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, no valor de R\$ 12.000,00, em face da:

9.2.3.1. elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;

9.2.3.2. celebração de Contrato/Carta Contrato de prestação de serviços de assessoria financeira, com a empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., assim como elaboração do relatório 'Avaliação operacional, econômica e financeira', datado de 3/2/2009, sem que houvesse prévia autorização da Diretoria do Banco e nem procuração específica do Presidente do BNB, outorgando poderes para tal, em desacordo com os arts. 24 e 29 do Estatuto Social;

9.2.4. Fernando Passos, gerente do Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados e Flávio Sérgio Lima Pinto, integrante dessa mesma unidade, no valor de R\$ 10.000,00 cada, em face da:

9.2.4.1. elevação do Limite de Risco Cliente pelo Ambiente de Cadastro e Serviços Financeiros Especializados, referente à proposta 71.2009.13, relativa à empresa Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S. A., com a indevida utilização da flexibilização do redutor de reembolso de principal definido na PAA 2005.633/0018, quando nenhuma parcela de principal havia sido efetivamente paga até então, o que fez com que o limite calculado fosse de R\$ 108.056.236,00 e não de R\$ 72.037.490,00, sendo sugerido, assim, limite de R\$ 108.000.000,00, em desacordo com o estabelecido no item VIII.a.i, da PAA 2005.633/0018;

9.2.5. Ruy Augusto Hayne Mendes e Otacílio Feliciano da Silva, gerentes do BNB, no valor de R\$ 3.000,00 cada, devido a:

9.2.5.1. alteração da classificação global 'D' e nota 4,21 atribuídas na RARC de 28/9/2012 da empresa G Brasil Participações S/A, para a classificação global 'C' e nota 5,01, por meio da modificação dos conceitos relativos aos subfatores 'Natureza' e 'Finalidade' do risco operação, sem justificativa;

9.3. autorizar, desde logo, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c art. 217 do RITCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, os correspondentes encargos devidos, conforme legislação em vigor;

9.4. alertar aos responsáveis que, na hipótese de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam pagas até o seu vencimento, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.6. rejeitar as razões de justificativa dos responsáveis quanto à questão da análise e cálculo de limite de crédito por unidade diversa da prevista nos normativos (irregularidades 2 relativa à Vale Grande Indústria e Comércio de Alimentos S.A e 1 e 2 referentes à Rede Energia S/A), dispensando, contudo, a aplicação de multa, considerando que a unidade competente para tal atuou no processo e que o fato não foi determinante para a aprovação do aludido limite;

9.7. acolher as razões de justificativa dos demais responsáveis ouvidos em audiência;

9.8. determinar à Secex-CE que promova a identificação dos responsáveis e a quantificação dos prejuízos, para os casos em que estes estejam configurados, atendendo ao requisito de que a proposta de conversão em tomada de contas especial e de correspondente citação, seja feita considerando um processo para cada empresa beneficiária dos créditos, ficando desde já autorizadas a extração de cópia das peças que entender necessárias para o bojo de cada um dos respectivos processos, bem como a realização de inspeção para saneamento dos autos;

9.9. (...)

3. Cumpre registrar que, efetivadas as notificações iniciais, foram promulgados, ainda, mais **três** acórdãos no âmbito deste processo, a seguir indicados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
689/2018 - TCU-PL	Peça 711	Conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Fernando Passos, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão 2.389/2017-TCU-Plenário.
2.258/2020-TCU-PL	Peça 807	Conheceu dos Pedidos de Reexame interpostos por Flávio Sérgio Lima Pinto, Oswaldo Serrano de Oliveira, Otacílio Feliciano da Silva e Ruy Augusto Hayne Mendes e negou-lhes provimento; Conheceu do Pedido de Reexame interposto por Fernando Passos e lhe deu provimento, <u>excluindo-se a multa que lhe foi aplicada pelo subitem 9.2.4 do acórdão recorrido;</u> Conheceu do Pedido de Reexame de Hugo Alexandre Cançado Thomé e lhe deu provimento parcial, <u>para excluir sua responsabilidade quanto ao subitem 9.2.3.1 do acórdão recorrido (mantendo-a, entretanto, quanto ao subitem 9.2.3.2), com a consequente redução da multa que lhe foi imposta pelo subitem 9.2.3 para R\$ 6.000,00 (seis mil reais);</u> Conheceu do Pedido de Reexame de Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva e <u>lhe deu provimento parcial, para excluir sua responsabilidade quanto ao subitem 9.2.1.1 do acórdão recorrido (mantendo-a, no entanto, em relação aos subitens 9.2.1.2 a 9.2.1.6), com a consequente redução da multa que lhe foi cominada pelo subitem 9.2.1 para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);</u>
1.432/2021- TCU-PL	Peça 862	Conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Hugo Alexandre Cançado Thomé e por Flávio Sérgio Lima Pinto em face do Acórdão 2.258/2020-Plenário, para, no mérito, rejeitá-los.

4. Em cumprimento ao Acórdão 2.389/2017 – TCU – Plenário (peça 552), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes. Transcorridos os prazos recursais, foram atestados os trânsitos em julgado dos responsáveis, consoante documentação acostada aos autos à peça 881.

5. Dentre todos os responsáveis arrolados no curso deste processo, considerando as multas individuais aplicadas, apenas os Srs. Oswaldo Serrano de Oliveira e Otacílio Feliciano da Silva efetuaram o recolhimento dessas multas.

5.1. O Sr. Oswaldo Serrano de Oliveira, ao qual foi aplicada a multa cominada no item 9.2.2. do acórdão condenatório, efetuou o recolhimento integral, em parcela única, no valor de R\$ 13.226,40 em 19/11/2020, conforme documentação comprobatória juntada aos autos à peça 839 (comprovante de recolhimento), ratificada pela pesquisa Sisgru, peça 895, e 879 (demonstrativo de débito).

5.2. No tocante à multa aplicada ao Sr. Otacílio Feliciano da Silva, consoante pesquisa realizada no Sistema SISGRU (peça 896) e Demonstrativo de Débito à peça 880, também indicam o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada nos termos do item 9.2.5 do Acórdão 2.389/2017 – TCU – Plenário (peça 552).

6. As demais multas individuais cominadas pelo acórdão condenatório, aos Srs. Flávio Sérgio Lima Pinto, Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Hugo Alexandre Cançado Thomé e Ruy Augusto Hayne Mendes, considerando-se as alterações realizadas pelos acórdãos posteriores (expostas na tabela, objeto do item 3 da presente instrução), não foram recolhidas, consoante documentação juntada às peças 888 a 891. Desse modo, foram autuados 04 (quatro) processos de cobrança executiva, conforme disposto na tabela abaixo:

CBEX autuadas com base no nos termos do Acórdão Condenatório

Responsável(eis)	Origem da Dívida	Item do Acórdão Condenatório	CBEX
Flávio Sérgio Lima Pinto	Multa	9.2.4	042.699/2021-5
Hugo Alexandre Cançado Thomé	Multa	9.3	042.697/2021-2
Luiz Henrique Mascarenhas Correa Silva	Multa	9.4	042.701/2021-0
Ruy Augusto Hayne Mendes	Multa	9.2.5	042.696/2021-6

7. Informo que os processos de cobrança executiva já estão apensados aos presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Bruno Dantas, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

8.1. Expedir quitação ao **Sr. Otacílio Feliciano da Silva (268.152.496-20)**, ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada pelo item 9.2.5 do Acórdão 2.389/2017 – TCU – Plenário (peça 552), consoante pesquisa realizada no Sistema SISGRU (peça 896) e Demonstrativo de Débito à peça 880.



8.2. Expedir quitação ao **Sr. Oswaldo Serrano de Oliveira (627.672.917-53)**, ante o recolhimento da multa individual a ele aplicada pelo item 9.2.2 do Acórdão 2.389/2017 – TCU – Plenário (peça 552), conforme documentação comprobatória juntada aos autos à peça 839 (comprovante de recolhimento), ratificada pela pesquisa Sisgru, peça 895, e 879 (demonstrativo de débito).

9. Após a adoção das medidas sugeridas, os presentes autos deverão ser encaminhados à SecexFinanças, para verificação do cumprimento do item 9.8 do Acórdão 2.389/2017 – TCU – Plenário pela então Secex-CE (peça 552).

Seproc/Secef, em 14 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
Alexandre de Sousa e Silva
TEFC – Mat. 11537-1